

PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL: UMA ANÁLISE DAS PRINCIPAIS CAUSAS DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DOS LAUDOS APRESENTADOS PELOS PERITOS JUDICIAIS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA¹

Roger Nathan Gonçalves Schmidt²

Dr. Paulo Schmidt³

RESUMO

A fase de liquidação de sentença de um processo judicial consiste na etapa em que, com base nas decisões proferidas por um juiz de direito, são quantificados e mensurados monetariamente os reflexos de uma decisão. Nesse sentido, em ações da esfera cível ajuizadas por clientes insatisfeitos contra instituições financeiras, o magistrado costuma nomear um Perito Contador, de sua confiança, para executar tal tarefa. Além disso, as partes litigantes também podem requisitar a nomeação de Assistentes para participar e acompanhar este processo. Nessa sintonia, o objetivo deste trabalho é descobrir quais as principais causas combatidas pelos Peritos Assistentes que resultam na não homologação dos laudos apresentados pelos Peritos Judiciais em fase de liquidação de sentença. No que diz respeito aos procedimentos metodológicos adotados, a pesquisa se caracteriza como qualitativa, descritiva e documental. Para a análise dos dados, foi extraída uma amostra, com base em amostragem aleatória simples, de uma população de processos nos quais determinado escritório de perícia contábil atua como Assistente Técnico. Após, filtrou-se a amostra para selecionar apenas aqueles casos nos quais o laudo pericial elaborado em sede de liquidação de sentença não foi homologado pelo magistrado. Então, foram identificados e ilustrados por meio de processos judiciais representativos os motivos que levaram à necessidade de retificação dos trabalhos periciais. Ante às conclusões alcançadas, constatou-se que, apesar de o profissional nomeado pelo juiz ser dominador da matéria, é imprescindível a participação de agentes que confirmam o trabalho, uma vez que o Perito não está imune de cometer equívocos.

Palavras-Chave: Perícia Contábil Cível. Revisão Contratual. Instituições Financeiras. Perito Contador. Perito Contador Assistente. Liquidação de Sentença.

JUDICIAL ACCOUNTING EXPERTISE: AN ANALYSIS OF THE MAIN CAUSES OF THE NON-APPROVAL OF WORKS SUBMITTED BY JUDICIAL EXPERTS IN CASES OF LIQUIDATION OF JUDGMENT

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no primeiro semestre de 2018 ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

² Graduando do curso de Ciências Contábeis da UFRGS. (rogerngs22@gmail.com).

³ Orientador: Doutor em Controladoria e Contabilidade pela Universidade de São Paulo (USP). Professor Titular do DCCA da UFRGS. (pschmidt@ufrgs.br).

ABSTRACT

The liquidation phase of a judicial proceeding consists of the stage at which, based on the decisions given by a court of law, the reflexes of a decision are quantified and measured monetarily. In this sense, in actions of the civil sphere filed by dissatisfied clients against financial institutions, the magistrate usually appoints an Expert Accountant, of his confidence, to carry out such task. In addition, litigants may also request the appointment of Assistants to participate and monitor this process. In this line, the objective of this work is to find out the main causes faced by the Assistant Experts that result in the non-approval of the reports presented by the Judicial Experts in the liquidation of sentence. With regard to the methodological procedures adopted, the research is characterized as qualitative, descriptive and documentary. For the analysis of the data, a sample, based on simple random sampling, was extracted from a population of processes in which a certain accountancy office acts as Technical Assistant. Afterwards, the sample was filtered to select only those cases in which the expert report prepared in the liquidation of sentence was not approved by the magistrate. Therefore, the reasons that led to the need to rectify the expert work were identified and illustrated through representative judicial processes. The conclusion reached was that, although the professional appointed by the judge is dominant in the matter, it is essential the participation of agents who confine the work, since the expert is not immune to running into mistakes.

Keywords: Civil Accounting Expertise. Contractual Revision. Financial Institution. Accounting. Quantification of judicial decision impact.

1 INTRODUÇÃO

Faz parte do processo social de civilização humana a existência de conflitos: a discordância entre a qual programa de televisão assistir, a escolha sobre a atitude a ser tomada para resolver determinado problema, a opinião sobre o melhor candidato político a eleger ou o descumprimento de uma cláusula de contrato por um dos agentes. Todas estas situações possuem em comum o fato de contemplar um desentendimento, ainda que em maior ou em menor escala, momentâneo ou duradouro, com ou sem desencadeamentos posteriores.

Ainda que a maioria das desavenças sejam resolvidas naturalmente e não necessitem da intervenção de intermediários para dirimir o confronto de interesses instaurado, quando um acordo se mostra impraticável, sobretudo nas ocasiões em que as consequências do conflito possam ser consideradas relevantes de alguma forma, a participação de árbitros ou de juízes na resolução da inconformidade se configura como única alternativa no intuito de se obter uma solução considerada justa para o impasse, ainda que possa não agradar a todos os agentes.

Todavia, como apregoa o próprio Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 (BRASIL, 2015), para que seja viável a um terceiro julgar os fatos e tomar a decisão mais neutra e livre de erro possível, é imprescindível que domine a matéria que avalia e que escute o ponto de vista de todos os envolvidos. Por isso, em um processo judicial, as partes podem contar com a figura de seus advogados, que os representam e defendem seus interesses procurando salientar os dispositivos legais que direta ou indiretamente embasam suas opiniões ou validam seus atos.

E nessa linha, ainda de acordo com o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 (BRASIL, 2015), quando o assunto da controvérsia assume caráter extremamente técnico ou apresenta qualquer peculiaridade que fuja do domínio do juiz de modo a impossibilitá-lo de formar opinião, lhe é resguardado o direito de ser assistido por um perito da matéria que desconhece. Nesse contexto, o julgador pode designar um profissional de sua confiança para auxiliar sua formação de juízo e, em contrapartida, fica facultado às partes apresentar os seus profissionais, chamados de Assistentes Técnicos, para que opinem sobre, e até mesmo participem das conclusões alcançadas pelo Perito Judicial. Na mesma linha, o Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução 2015/NBC TP 01, rotula perícia como “o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato” (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2015).

Essa prática é muito observada nos processos judiciais ajuizados contra Instituições Financeiras por seus clientes, os quais buscam revisar cláusulas contratuais que em determinado momento passaram a questionar, como as taxas de remuneração pactuadas, a alegada prática da capitalização de juros, a cobrança de encargos de inadimplência ditos abusivos, entre outros. Como estipula o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), uma vez que o juiz entenda que, de fato, o contrato contenha excessos e determine os novos critérios que devem prevalecer, é necessário que seja nomeado um *expert* da matéria contábil-financeira, de confiança do julgador, para readequar o pacto originalmente firmado e liquidar a sentença.

Nesse cenário, considerando que o Perito Contador Judicial é o agente diretamente nomeado pelo juiz, que conta com sua inteira confiança e teoricamente é dominante da matéria, e que o Perito Contador Assistente é apenas contratado por uma das partes para, dentro dos princípios éticos, defender seus interesses tal como seu advogado, a questão a ser estudada no presente trabalho é: quais as principais causas combatidas pelos Peritos

Assistentes que resultam na não homologação dos laudos apresentados pelos Peritos Judiciais em fase de liquidação de sentença?

Em frente à questão elaborada, o objetivo do presente artigo consiste em identificar as principais causas defendidas pelos Peritos Assistentes que resultam na não homologação dos laudos periciais apresentados pelos Peritos Contadores Judiciais na etapa de liquidação de sentença.

Como leciona Theodoro Júnior (2009), o procedimento de liquidar a sentença consiste em apurar de forma precisa o valor da condenação, oriundo dos novos critérios aplicados em razão da decisão julgada. Dessa forma, tendo em mente que tal tarefa consiste em procedimento elaborado por um experto na matéria e tem natureza matemática, de modo que, a princípio, só há um valor correto a ser calculado, em tese a participação do Assistente Técnico não possui relevância na etapa de quantificação.

Assim, o estudo fundamenta-se e justifica-se na referida pauta, já que uma vez que o detentor do conhecimento técnico-contábil nomeado conta com a confiança do juiz, possui imparcialidade prevista expressamente em legislação e que a etapa de liquidação consiste em operação de natureza exata, não haveria espaço para a atuação pertinente do Assistente Técnico Contador no processo de liquidar a sentença.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Esta seção abordará todas as questões relevantes que envolvam a figura do Perito Contador Judicial e do Perito Contador Assistente, bem como os conceitos fundamentais necessários para a compreensão do universo pericial e estudos relacionados.

2.1 PERÍCIA CONTÁBIL

De acordo com o item 2 da Resolução CFC NBC TP 01 de 2015 expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade:

2 – A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico-contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2015).

Em linha análoga, Hoog (2012, p.79) conceitua perícia como “um serviço especializado, com bases científicas, contábeis, fiscais e societárias, à qual se exige formação de nível superior, e deslinda questões judiciais e extrajudiciais”.

Ainda, conforme explica Sá (2007, p. 14), a perícia em seu sentido mais amplo constitui-se na “verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião”.

Para Bleil e Santin (2008, p. 4), “a necessidade da verificação dos fatos basicamente foi o que conduziu a perícia à condição de instrumento auxiliar da instância decisória, pessoal ou coletiva, judicial ou extrajudicial, mesmo nos mais remotos tempos.”

Ou seja, diante dessas descrições, pode-se entender que perícia é a averiguação de um objeto ou situação por profissional apto, dominante da matéria, cuja finalidade usual é a de gerar provas para cingir uma controvérsia ou meramente constatar um fato. A perícia contábil, por sua vez, é aquela atribuída exclusivamente ao Contador, na qual o objeto periciado é pertinente à matéria contábil (ORNELAS, 2003).

2.2 PERITO DO JUÍZO E PERITO ASSISTENTE TÉCNICO

As definições de Perito para o Conselho Federal de Contabilidade, através dos itens 2, 3 e 4 da Resolução CFC NBC PP 01 são:

2. Perito é o Contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada.
3. Perito-contador nomeado é o designado pelo juiz em perícia contábil judicial; contratado é o que atua em perícia contábil extrajudicial; e escolhido é o que exerce sua função em perícia contábil arbitral.
4. Perito-contador assistente é o contratado e indicado pela parte em perícias contábeis, em processos judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2015)

Segundo Melo (2003), para que o perito judicial possa atuar, ele deve ter no mínimo a visão sistêmica, que envolve todas as diversas disciplinas abrangidas em uma demanda judicial. O autor sumariza, ainda, que as expectativas depositadas sobre o Perito são a de que consiga se expressar de forma clara e concisa; traga opiniões revestidas do adequado conhecimento técnico; atenda às premissas e ritos estabelecidos no direito; tenha habilidade em lidar com conflitos; e seja dotado de experiência em elaboração de prova pericial e seus requerimentos.

Sá (2007), por sua vez, defende que o perito é essencialmente composto por quatro qualidades: a legal, a ética, a profissional e a moral. A capacidade legal refere-se às imposições da lei para que haja elegibilidade do profissional para praticar perícia. As capacidades éticas tangem o modo de agir do profissional da perícia com seus colegas e a veracidade dos fatos opinados. A profissional pode ser entendida como as noções plenas de teoria e prática no assunto periciado. Finalmente, a capacidade moral se embasa nas atitudes e consciência do profissional perante ele próprio. Não obstante, “o perito precisa ser um profissional habilitado, legal, cultural e intelectualmente, e exercer virtudes morais e éticas com total compromisso com a verdade” (SÁ, 2007, p. 21).

Santos, Schmidt e Gomes (2006) entendem que o perito, além de estar habilitado do prisma legal, deve ser dotado de conhecimentos técnicos em contabilidade, dominar a matéria a qual analisa, ser prático e conciso, além de atender integralmente aos princípios éticos e morais. Ornelas (2003) complementa que é imprescindível para o perito judicial, além das qualidades inerentes ao serviço, o domínio do código de processo civil e dos princípios que regem o direito.

Para que possa haver a nomeação do perito pelo juiz de direito, de acordo com o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 (BRASIL, 2015), é necessário que o profissional esteja devidamente cadastrado junto ao tribunal ao qual o julgador está vinculado, a menos que não existam inscritos, situação na qual a escolha do perito fica a livre critério do juiz. Já a contratação dos peritos assistentes fica facultada à vontade das partes uma vez deferida a prova pericial, conforme o mesmo código.

Enquanto a imparcialidade é requisito fundamental para o perito do juízo, o mesmo princípio não vigora para o perito assistente, visto que atua em condições análogas às de um advogado técnico da parte que o contrata. Naturalmente, contudo, devem ser respeitados os princípios éticos e a boa-técnica. Diante da amplitude de interpretações possíveis de se fazer dos dispositivos legais, é natural que o perito contador assistente confira à legislação e à coisa julgada o entendimento que melhor se ajuste aos interesses de seu cliente sem agir de má-fé.

Entretanto, evidente que a aplicação de duas interpretações distintas ao mesmo dispositivo invariavelmente gerará desavenças, sobretudo durante a etapa de liquidação de sentença, quando o *quantum* a ser pago por uma das partes e recebido pela outra começa a ser debatido. Nesse contexto, caso a controvérsia tenha sido instaurada entre as afirmações de dois assistentes técnicos, caberá à figura do perito judicial examinar os fatos e apontar as suas conclusões. Do contrário, caso o conflito ocorra entre as conclusões alcançadas pelo perito

nomeado e um perito assistente, será de responsabilidade do segundo convencer o magistrado que seu homem indicado, que goza de sua confiança, incorreu em equívoco.

O Quadro 1 sintetiza as diferenças entre o perito contador e o perito contador assistente:

Quadro 1 – Diferença entre papéis do Perito-Contador Nomeado e Perito-Contador Assistente

Perito-Contador Nomeado	Perito-Contador Assistente
Nomeado pelo juiz	Indicado pela parte
De confiança do juiz	De confiança da parte
Emita laudo técnico	Emita parecer sobre o laudo do perito
Substituído por decisão do juiz	Substituído por decisão da parte contratante
Honorários aprovados pelo juiz	Honorários definidos com a parte
Contestado pelas partes	

Fonte: Adaptado de Santos, Schmidt e Gomes (2006, p. 49).

Dessa forma, é possível afirmar que o perito contador e o perito contador assistente diferem na medida em que o primeiro é o agente de confiança do julgador, auxiliando o mesmo sobre dúvidas técnicas para decidir a melhor tomada de decisão, enquanto o perito contador assistente atende aos interesses das partes contratantes.

2.3 LAUDO PERICIAL CONTÁBIL E PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Como define Sá (2007, p. 43), o laudo pericial consiste no “[...] julgamento ou pronunciamento, baseado nos conhecimentos que tem o profissional da contabilidade, em face de eventos ou fatos que são submetidos a sua apreciação”. Ou seja, é a ferramenta de materialização das conclusões alcançadas pelo Perito.

Além disso, Sá (2007) também defende que o laudo pericial não possui estrutura rígida e padronizada, sendo admitida a sua modelagem de acordo com o estilo do profissional, contanto que obedecidos alguns requisitos formais mínimos. Para o autor, a composição do trabalho deve conter a devida fundamentação e comprovação das conclusões alcançadas, bem como ser objetivo, conciso, exato, claro e, na medida do possível, escrito em linguagem que permita ao leigo na matéria periciada compreender as exposições feitas pelo perito.

Já o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 (BRASIL, 2015), regula através do seu artigo 473 que o laudo pericial deverá atender, quando de sua composição, premissas básicas cujas informações devem constar no trabalho técnico, tais como a evidenciação do objeto

periciado; o exame técnico ou científico desenvolvido pelo perito; a evidenciação dos métodos e doutrinas utilizadas; e a resposta satisfatória a todos os quesitos apresentados pelos agentes dos autos.

A conceituação trazida ao item 48 da Resolução CFC NBC TP 01 de 2015 expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade vai no mesmo sentido. Todavia, de forma adicional, engloba a definição de Parecer Técnico:

O laudo pericial contábil e o parecer técnico-contábil são documentos escritos, nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2015).

Ademais, quanto à estruturação, o item 50 da mencionada Resolução CFC NPC TP 01 de 2015 é irreduzível ao delinear que “O laudo e o parecer são, respectivamente, orientados e conduzidos pelo perito do juízo e pelo perito-assistente, que adotarão padrão próprio, [...], devendo ser redigidos de forma circunstanciada, clara, objetiva, sequencial e lógica” (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2015). Em síntese, laudo pericial e parecer técnico são instrumentos pelos quais o Perito do Juízo e o Perito Assistente Técnico, respectivamente, emitem suas manifestações conclusivas e expositivas, respeitando requisitos mínimos de qualidade e conteúdo.

2.4 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Conforme elucidada o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 (BRASIL, 2015) em seu Capítulo XIV, quando a sentença definida pelo juiz for de caráter ilíquido, será realizada a sua liquidação, iniciada por requisição do credor ou do devedor. Segundo o artigo 509, incisos I e II do mesmo código, são duas as sistemáticas passíveis de adoção para que tal procedimento seja realizado: por arbitramento, “quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação” (BRASIL, 2015), e pelo procedimento comum, “quando houver necessidade de alegar e provar fato novo” (BRASIL, 2015).

Abelha (2015) interpreta que as duas espécies de liquidação possuem dispositivos legais especificamente reservados no Código de Processo Civil. Para o acadêmico, a liquidação por arbitramento possui respaldo no artigo 510 da referida lei e aquela a ser realizada pelo procedimento comum tem previsão no artigo 511.

De fato, é expressa a definição do artigo 510 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, ao delimitar que “Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial” (BRASIL, 2015). Da mesma maneira, é precisa a instrução contida no artigo 511 do Código, Lei nº 13.105: “Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias” (BRASIL, 2015).

Em outras palavras, na liquidação por arbitramento o objetivo é tão somente apurar o valor resultante de uma condenação com base nos documentos e provas já disponibilizados no processo. Gonçalves (2017) define que a proposta da referida espécie de liquidação demanda a apresentação de documentos comprobatórios pelas partes e, quando aplicável, a elaboração de perícia, sem a análise de novos fatos.

Por outro lado, a liquidação por procedimento comum é mais complexa. Ela envolve a necessidade de análise e de apresentação no processo de fatos novos, ainda não juntados aos autos, que influirão no valor quantificado da liquidação. Gonçalves (2017) conclui que é aquela para a qual se faz imprescindível a demonstração de novos documentos, diretamente relacionados ao objeto cuja importância monetária se pretende mensurar, sem descartar a ulterior prova pericial. Entretanto, importante elucidar que, como clareiam Didier Jr *et al.* (2014), um fato ou documento novo é aquele necessário para a correta quantificação do título condenatório, mas que ainda não foi apreciado pelo julgador, ou seja, a qualidade de “novo” se refere a sua incorporação e análise no processo, e não ao seu acontecimento ou existência.

2.5 CÓDIGO DE ÉTICA NA PERÍCIA CONTÁBIL

Os ditames explicitados no Código de Ética Profissional do Contador são uma das premissas básicas que sempre devem ser observadas e respeitadas por todos os profissionais da classe. Aliás, conforme se extrai do artigo 1º da Resolução CFC 803 de 1996 expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade, o referido código “tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os Profissionais da Contabilidade, quando no exercício profissional e nos assuntos relacionados à profissão e à classe” (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 1996).

Todavia, ainda que se aplique a todos os profissionais da área contábil, é através de seu artigo 5º que o Código de Ética delimita a forma de atuação do Perito Contábil, esteja ele na posição de Perito Judicial ou Perito Assistente. Mais precisamente, estipula o artigo 5º da Resolução 803 (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 1996) que o profissional deverá observar uma série de requisitos antes, durante e após a sua atuação, tais como recusar sua indicação quando não se sentir capacitado à elaboração do trabalho; abster-se de interpretações tendenciosas; não emitir opiniões de direito ou atinentes a suas convicções pessoais em seus trabalhos; atuar e embasar suas opiniões técnicas com imparcialidade; munir-se e considerar todos os fatos dos quais tenha conhecimento antes de emitir sua opinião; e observar e declarar antecipadamente as situações de eventual impedimento ou suspeição ao qual esteja submetido.

Na mesma linha regula o item 9 da Resolução CFC NPC PP 01 de 2015, quando determina que para que “o perito possa exercer suas atividades com isenção, é fator determinante que ele se declare impedido, após nomeado ou indicado, quando ocorrerem as situações previstas nesta Norma” (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2015). Já os conceitos de impedimento e suspeição são sintetizados na referida Resolução (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2015) como situações de fato ou de circunstância que impossibilitam a atuação neutra do profissional em um processo judicial ou extrajudicial.

Em harmonia com todo o exposto, há de ficar claro que é perfeitamente aceitável que o Perito Contador Assistente acate a corrente doutrinária e o entendimento técnico que favoreça o seu cliente. Todavia, a interpretação adotada deve ser regida pela boa-fé e conduzida pelos princípios éticos previstos no Código de Ética. É crucial que o Perito Assistente esteja atento e respeite a linha limítrofe que separa uma questão técnica controversa de uma alegação fundamentada em sofismas, em desconcontro com todas as expectativas depositadas sobre a profissão.

2.6 ESTUDOS RELACIONADOS

Caldeira (2000) procurou descobrir qual a influência do laudo pericial, elaborado pelo perito nomeado pelo magistrado, na tomada de decisão do julgador que o designou para a função. Para tanto, aplicou sobre sua amostra um *checklist* e enviou perguntas a diversos juízes para descobrir se a figura pericial era apreciada de alguma forma. Concluiu que a

perícia contábil é uma ferramenta de importante relevância para a formação de opinião do juiz, sobretudo quando o perito nomeado se prova um agente confiável e tempestivo.

Sousa (2003) comparou a perícia contábil aplicada e os ditames do Código de Processo Civil vigente à época, evidenciando as questões às quais o perito nomeado e assistente deveriam atender a fim de cumprir sua tarefa com zelo e ética. O acadêmico elencou as condições nas quais se faria útil a participação de peritos e as ferramentas com as quais contam os juízes de direito. Concluiu que a perícia contábil é um serviço de relevância social e de grande auxílio ao juiz em seu intuito de fazer justiça.

Travassos e Andrade (2009) e Leitão Junior *et al.* (2012) realizaram uma pesquisa na mesma linha de Caldeira (2000), procurando verificar a influência do laudo pericial sob as sentenças proferidas pelos magistrados. Apesar de terem aplicado seus questionários sob uma população completamente distinta, alcançaram a mesma conclusão: o laudo pericial é uma ferramenta de extrema relevância para a composição da opinião do juiz sobre os fatos que julga.

Peleias *et al.* (2015) correlacionaram a elaboração de laudos periciais referentes a recálculos de cheque especial elaborados por peritos judiciais e sua aprovação pelos juízes que os nomearam. A relação foi feita através da busca por palavras-chave nas decisões proferidas no intuito de verificar se as opiniões emitidas pelos expertos da matéria seriam homologadas pelos julgadores. A conclusão foi de que os peritos exercem grande influência nas decisões judiciais nas situações em que a elaboração de cálculos de recomposição de conta corrente é necessária.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa realizada neste estudo é classificada quanto aos seguintes aspectos: (a) pela forma de abordagem do problema, (b) de acordo com seus objetivos e (c) com base nos procedimentos técnicos utilizados.

No tocante à forma de abordagem, a pesquisa se caracteriza como qualitativa. De acordo com Oliveira (2011, p. 82), “estudos com metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de suas variáveis entre si e com o todo”. Ou seja, o estudo possui natureza qualitativa pois avaliará a influência do Assistente Técnico Contador durante o processo de liquidação de sentença de um litígio sem o emprego

de instrumentos estatísticos. Corroboram com este entendimento Martins e Theóphilo (2009), quando afirmam que se caracteriza pela descrição e interpretação de fatos e eventos.

Já quanto aos objetivos, vez que a pesquisa buscará examinar e correlacionar eventos sem qualquer intervenção pelo pesquisador na intenção de caracterizar um fenômeno, tem-se que o procedimento a ser adotado é descritivo, e “a pesquisa descritiva procura descobrir, com a precisão possível, a frequência com que um fenômeno ocorre, sua relação e conexão, com os outros, sua natureza e características, correlacionando fatos ou fenômenos sem manipulá-los” (CERVO; BERVIAN, 1996, p.49). No mesmo entendimento, Gil (2008) evidenciou que o condão da pesquisa descritiva é de, justamente, descrever as características de um agente estudado ou observar seus vínculos e relações com outros agentes.

Ainda, quanto à classificação referente aos procedimentos técnicos utilizados, esta pesquisa tem caráter documental. Disseram Martins e Theóphilo (2009, p. 55) que “a estratégia de pesquisa documental é característica dos estudos que utilizam documentos como fonte de dados, informações e evidências”. Nesse contexto, considerando que a pesquisa terá como base o conjunto de peças processuais juntadas aos autos à etapa de liquidação de sentença, com destaque ao laudo pericial e aos pareceres técnicos, fica evidenciada a natureza documental dos procedimentos técnicos adotados.

Assim, para que a pesquisa fosse realizada, obteve-se uma amostra da população de processos judiciais na esfera cível, ajuizados contra Instituições Financeiras por clientes que almejaram revisar encargos contratuais, nos quais determinado escritório de perícia contábil atuou como Assistente Técnico dos Réus. A população contava apenas com processos judiciais nos quais foi deferida a realização de perícia contábil por um Perito Judicial em sede de liquidação de sentença e nos quais houve a contratação de Assistente Técnico por uma das partes. A estratégia utilizada para a obtenção da amostra foi a de amostragem aleatória simples.

Na sequência, filtrou-se a amostra a fim de se colher os dados dos processos nos quais os cálculos apresentados pelo Perito do Juízo mediante a elaboração de Laudo Pericial Contábil não foram homologados pelo juiz em razão de insurgência proferida pelo Assistente Técnico de uma das partes. Desse procedimento, foram estudados os principais motivos que geraram a necessidade de intervenção dos Assistentes Técnicos, os quais serão ilustrados por meio de processos judiciais representativos e comporão o objeto de estudo da presente pesquisa. Os números identificadores dos processos foram omitidos para manter o seu sigilo.

Dessa maneira, será efetuada uma análise documental e contextual aplicada aos referidos cenários para identificar os motivos alegados pelos Peritos Assistentes para que o trabalho do Perito Judicial não fosse homologado pelo juiz de direito.

4 ANÁLISE DOS DADOS

Na presente seção serão demonstradas as abordagens distintas identificadas nas quais, em razão da impugnação apresentada pelo Perito Contador Assistente, o laudo pericial apresentado pelo Perito Contador Judicial e os cálculos que os complementam não foram homologados pelo juiz de direito. Mais precisamente, serão evidenciados os fatores verificados nos laudos periciais extraídos da amostra examinada, ilustrados através de processos judiciais representativos, que foram combatidos pelos Assistentes Técnicos e resultaram no não acolhimento do laudo pericial pelo magistrado.

Em todos os processos examinados nos quais o trabalho do Perito do Juízo apresentado em sede de liquidação de sentença não foi homologado pelo juiz, vislumbrou-se a existência de pelo menos um dos fatores impugnados por parte do Perito Contador Assistente: utilização de procedimento técnico não pacificado na literatura; existência de equívocos de ordem material contidos no laudo pericial; e desobediência do Perito do Juízo à decisão judicial.

Para cada um, se fará uma introdução do processo judicial para, na sequência, demonstrar o motivo que conduziu o Perito Contador Assistente a combater as conclusões apresentadas pelo Perito Contador Judicial e que resultou na não homologação do laudo pericial.

4.1 UTILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO TÉCNICO CONTROVERSO NA LITERATURA PELO PERITO JUDICIAL

Através do processo judicial nº 000XXXX-83.2014.8.23.00XX, o Requerente ingressou com ação revisional de contratos bancários contra o Banco-Réu, almejando discutir os encargos, ditos abusivos, cobrados ao longo da sua relação de crédito mantida junto à Instituição Financeira por meio de sua conta corrente. Alegou, dentre suas causas de pedir, que o Banco teria praticado taxas de juros abusivas, pleiteando a sua limitação à taxa legal prevista no Código Civil vigente à época; adotado de forma ilegal a prática da capitalização

de juros; e cobrado encargos de inadimplência excessivos durante o período em que o Correntista estava em atraso com seus pagamentos. Complementou que tinha interesse em honrar suas obrigações e manter seu nome limpo junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, mas que, diante das alegadas abusividades cometidas pelo Banco, foi impossibilitado de cumprir a obrigação assumida. Pediu, adicionalmente, a inversão do ônus da prova para que o Requerido fosse intimado a juntar aos autos o instrumento contratual, bem como rogou pela devolução dobrada de todos os excessos cobrados pela Casa Bancária.

Deferida a inversão pelo juiz de direito, o Banco-Réu foi citado acerca do processo e apresentou a sua contestação afirmando que o Autor estava ciente e tinha concordado com todas as cláusulas firmadas, inclusive com as taxas de encargos que seriam praticadas. Defendeu a inoccorrência da cobrança de juros sobre juros nas operações de crédito liberado em conta corrente, bem como aduziu que os encargos moratórios estipulados estavam alinhados à legislação vigente. Não localizou em seu sistema o contrato contemplando a assinatura do Correntista, mas juntou aos autos os extratos completos da conta corrente em discussão.

Considerado o processo maduro para julgamento, o juiz entendeu que assistia parcial razão ao Requerente. Mais precisamente, entendeu o julgador que para o período de normalidade, ante a ausência de instrumento contratual, deveriam os juros remuneratórios ser limitados à taxa de 0,50% ao mês, tal como previsto no Código Civil vigente à época, bem como decretou que a prática de capitalização de juros fosse extirpada. Já no que tange o período de inadimplência, determinou que, ante às abusividades cometidas pelo Banco, a mora do Correntista estaria descaracterizada. Entretanto, entendeu o magistrado que a devolução dos excessos deveria ocorrer de forma simples, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e com o acréscimo de juros moratórios de 1,00% ao mês, com a contagem dos juros iniciada da data em que a Instituição Financeira foi citada, admitida eventual compensação entre débitos e créditos existentes entre os agentes.

Inconformado com a decisão de 1ª instância, o Banco interpôs Recurso de Apelação, o qual foi totalmente improvido, ou seja, foi mantida integralmente a sentença. Assim, com o trânsito em julgado da demanda, o juiz determinou a elaboração de Perícia Contábil com a finalidade de liquidar a sentença e quantificar o valor final da condenação, adotados os novos parâmetros traçados pela coisa julgada.

Nesse sentido, o Perito do Juízo elaborou o recálculo da conta corrente periciada, expurgando os juros remuneratórios originalmente cobrados da conta e aplicando sobre os novos saldos devedores médios mensais o percentual de 0,50% ao mês, em razão da limitação

das taxas de juros. De forma complementar, manteve os juros armazenados em razãoete separado até a data de vencimento da conta – em função do expurgo da cobrança de juros sobre juros determinada na decisão. Adotado tal procedimento, concluiu o Perito Judicial que o saldo da conta, originalmente devedor de R\$ 5.672,72, seria, na verdade, credor de R\$ 2.191,86. Ainda, percebeu o Perito Judicial que não foram cobrados encargos de inadimplência pela Instituição Financeira, de modo que, na prática, a decisão não surtiu efeito neste ponto. O procedimento técnico adotado pelo Perito Contador Judicial foi minuciosamente detalhado ao laudo pericial, juntamente com a sua conclusão de que, nos termos da decisão, o Autor teria tido sua dívida revertida de R\$ 5.672,72 para um saldo ao qual fazia jus na cifra de R\$ 2.191,86.

Entretanto, remetido o trabalho técnico para análise do Perito Contador Assistente da Instituição Financeira, este observou que o Perito Judicial, quando da limitação das taxas de juros, valeu-se de uma taxa nominal de 0,50% ao mês. Contudo, para efeitos de efetivamente remunerar o Banco pelos serviços prestados, sustentou o Assistente que referida taxa imprescindivelmente deveria ser acrescida do percentual de inflação apurado em cada período, ou seja, que a taxa de remuneração que efetivamente alinharia a decisão e a boa-técnica contábil era a taxa real de 0,50% ao mês.

Assim, remetidos para a apreciação do juiz o laudo pericial e o parecer técnico, entendeu o magistrado que assistia razão ao Assistente Técnico do Banco, na medida em que a legislação não era clara em tal ponto. Nessa linha, absteve-se de homologar o laudo pericial e intimou o Perito Judicial para que ajustasse seu trabalho em relação ao ponto contra o qual se insurgiu o Perito Assistente. Promovido o retoque determinado, a conclusão alcançada ao laudo pericial foi de que, em razão da decisão, apenas haveria uma redução da dívida do patamar de R\$ 5.672,72 para R\$ 419,23.

Nessa abordagem, a insurgência do Perito Contador Assistente ocorreu contra a adoção, pelo Perito do Juízo, de uma premissa técnica controversa, ou seja, não pacificada na literatura. A impugnação do Assistente Técnico, devidamente fundamentada, foi motivada pelo fato de existir na doutrina estudiosos que coadunavam com a aplicação, nessas situações, de metodologia alternativa que, no presente caso, resultava em valor mais favorável ao seu Cliente. Neste processo, o Perito Assistente satisfatoriamente se insurgiu contra o trabalho a fim de fazer valer a sua premissa técnica, ainda que o Perito Judicial não tivesse incorrido em equívoco de fato, mas apenas adotado tese diversa da sua.

4.2 EQUÍVOCOS DE ORDEM MATERIAL CONTIDOS NO LAUDO PERICIAL

Através do processo judicial nº 001XXXX-18.2014.8.21.00XX, o Requerente ingressou com ação revisional de contratos bancários contra o Banco-Réu, pretendendo obter o rearranjo contratual de um empréstimo parcelado firmado no valor de R\$ 32.000,00 e avençado para pagamento em 60 prestações mensais iguais, por meio do sistema PRICE de amortização, com prazo de carência de 120 dias. A taxa de juros pactuada para o referido mútuo foi de 4,72% ao mês e a capitalização de juros estava prevista no contrato. Por meio da referida demanda, pretendia a parte Autora revisar as taxas pactuadas, sob a alegação de que abusivas, bem como expurgar a capitalização de juros da operação. Solicitou a elaboração de prova pericial contábil para demonstrar as alegadas abusividades e juntou o contrato aos autos.

Devidamente citada, a Instituição Financeira-Ré contestou as alegações do Autor, expondo que, inobstante ter concordado com todos os termos contratuais no momento da requisição do empréstimo parcelado, o valor das parcelas já era conhecido quando de sua contratação, de maneira que não poderia o Autor, então, depois de ter usufruído dos recursos como bem entendia, alegar que estaria sendo onerado demais pela Casa Bancária. Ademais, defendeu-se o Banco alegando que o Autor em nenhuma oportunidade anterior procurou a instituição para se manifestar ou tentar renegociar o contrato.

O juiz entendeu que a discussão se tratava de matéria exclusivamente de direito, de modo que a decidiu que a prova pericial não se fazia necessária. No tocante às taxas de juros remuneratórios e à capitalização de juros, entendeu o magistrado que todas as condições foram anuídas pelo Requerente no momento da contratação, de maneira que o contrato constituía um ato jurídico perfeito. A ação foi julgada totalmente improcedente.

Entretanto, inconformado com a decisão de primeira instância, o Requerente interpôs recurso de apelação expondo novamente os motivos que os levavam a acreditar que estava sendo onerado excessivamente pelo Banco. Alegou que o contrato deveria obedecer ao princípio do equilíbrio econômico. Na sequência, apresentadas as contra razões pelo Banco, sobreveio a decisão do Acórdão, a qual foi proferida para acolher em parte o recurso do Cliente para o fim de tão somente limitar as taxas de juros remuneratórios pactuadas no contrato à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, mantidas todas as demais condições tal como originalmente pactuadas.

Na sequência, com o trânsito em julgado da demanda, restou determinada a realização de perícia contábil para fins de liquidar a sentença, readequando o contrato de empréstimo

parcelado aos novos parâmetros estabelecidos pela coisa julgada. Nesse sentido, o Perito Contador Judicial nomeado apresentou o seu laudo pericial acompanhado de memória de cálculo, através do qual demonstrou o procedimento técnico adotado para calcular o novo valor das parcelas, nos termos da decisão. Nesse contexto, quantificou uma redução no valor da parcela de R\$ 1.950,99 para R\$ 1.419,82.

O Banco solicitou a análise de seu Perito Contador Assistente para avaliar os cálculos da perícia judicial. Assim, verificado o referido trabalho, o Assistente Técnico da Instituição Financeira percebeu que havia um equívoco de ordem material nos cálculos do Perito do Juízo que acabavam por reduzir a importância da parcela em valor além do efetivamente devido. Melhor explanando, durante o exame minucioso da memória de cálculo apresentada pelo Perito Judicial, o Assistente Técnico reparou que o Perito ignorou, por distração ou por erro de digitação, o período de carência avençado entre as partes, de modo que deixou de computar em favor do Banco juros remuneratórios por 120 dias, minorando violentamente o valor da prestação recalculada.

Por tal equívoco, o Perito Assistente elaborou parecer técnico contábil explanando e fundamentando as inconsistências no laudo pericial, o qual foi submetido ao juiz para apreciação juntamente com o referido laudo. E ao observar o magistrado que era procedente a impugnação da Instituição Financeira, deixou de homologar o laudo pericial, determinando sua retificação para contemplar no valor da parcela os juros atinentes ao período de carência.

Ajustados os cálculos elaborados pela perícia, houve uma alteração na quantificação da importância recalculada da parcela nos termos da decisão judicial, a qual, ao invés de reduzir-se para a cifra de R\$ 1.419,82, passou para o importe de R\$ 1.616,55.

Nessa abordagem, o motivo pelo qual o laudo pericial não foi homologado, denunciado por meio da participação do Perito Contador Assistente, consistiu em um equívoco material observado nos cálculos do Perito Contador Judicial, o qual acabava por minorar indevidamente o valor da parcela recalculada do contrato de empréstimo revisado nos autos.

4.3 DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO JUDICIAL

Através do processo judicial nº 000XXXX-68.2014.8.16.00XX, o Requerente promoveu uma ação de revisão contratual bancária contra o Banco-Réu, com o fito de discutir os encargos cobrados ao longo do contrato de cheque especial mantido por meio da sua conta corrente junto à referida instituição.

Limitou sua insurgência contra as taxas de juros remuneratórios praticadas pela Casa Bancária, as quais, em sua concepção, teriam sido abusivas. Alegou que o Banco se valeu de percentuais muito acima da média praticada pelo mercado para operações da mesma espécie, utilizando a prática de taxas flutuantes, com as quais não coadunou. Pleiteou a limitação das taxas ao patamar médio aplicado por outras Instituições Financeiras, em consonância com os dados divulgados pelo Banco Central do Brasil. Finalmente, solicitou a inversão do ônus da prova, a elaboração de Perícia Contábil em sede de instrução processual para fins de comprovação dos fatos e a repetição dobrada de todos os valores indevidamente cobrados pelo Banco.

Deferida a inversão da incumbência da prova ao Réu pelo juiz de direito, o Requerido juntou aos autos a sua contestação. Fundamentou-a na anuência do autor com as condições pactuadas e juntou aos autos o instrumento contratual firmado entre as partes, no qual constava a assinatura do correntista e a previsão de uma taxa de juros inicial de 8,00% a.m. para o primeiro mês e os extratos completos da conta corrente em litígio. Para os meses subsequentes, frisou a cláusula contratual que dispunha que a taxa mensal de juros remuneratórios se adaptaria ao cenário econômico a cada trinta dias e seria devidamente informada ao Correntista, o qual, se insatisfeito, poderia cancelar a relação negocial a qualquer tempo.

Ainda em sede de instrução processual, o magistrado determinou a elaboração de prova pericial contábil com a finalidade de verificar quais as taxas de juros que haviam sido praticadas pela Instituição Financeira ao longo da relação contratual, bem como para examinar se efetivamente foram, como afirmou o Autor, gritantemente dissonantes da média praticada pelo mercado. Permitida pelo juízo a elaboração de quesitos pelas partes, foi nomeado nos autos o Perito do Juízo, a quem foram dados trinta dias para apresentar o seu laudo pericial com os esclarecimentos técnicos requisitados e a resposta a todos os quesitos.

Dentro do prazo disponibilizado, o Perito Contador juntou aos autos o seu laudo pericial, complementado por planilhas de cálculo, mediante os quais demonstrou que o Banco praticou taxas de juros que oscilavam mensalmente conforme as condições de mercado e que estavam bastante acima das taxas médias praticadas por outras instituições, conforme percentuais divulgados pelo Banco Central do Brasil. Afirmou que não observou nenhum documento comprobatório nos autos que garantisse que a Instituição Financeira estava notificando o Cliente acerca das taxas que seriam praticadas no mês subsequente.

Submetido o trabalho técnico para apreciação do juiz, o magistrado entendeu que havia certa razão na reclamação do Autor, de modo que foi parcialmente acolhido para

determinar a limitação dos juros remuneratórios cobrados pelo Banco às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central para operações da mesma espécie. No que toca os excessos apurados, restou resolvido que deveriam ser devolvidos de forma simples, corrigidos monetariamente pelos índices do INPC desde cada cobrança indevida e acrescidos de juros moratórios de 1,00% ao mês contados a partir da data em que o Banco foi citado acerca do processo.

Entretanto, interposto recurso de apelação pela Casa Bancária, o mesmo foi parcialmente provido para fins de reformar a sentença no tocante à forma de correção monetária. Mais precisamente, restou decidido que, em função das características de uma conta corrente, a contagem da correção monetária deveria ser iniciada apenas a partir da data final de movimentação da conta. O recurso apresentado pelo Autor para ver acolhida a restituição dobrada dos excessos cobrados foi improvido.

Com o trânsito em julgado da demanda, o juiz determinou a elaboração de Perícia Contábil, a ser realizada pelo mesmo Perito já nomeado nos autos, para liquidar a sentença com base nos novos parâmetros delineados pelo comando judicial.

Assim, uma vez intimado, o Perito Judicial recalculou a conta corrente cujos parâmetros restaram alterados, limitando as taxas de juros mensais originalmente praticadas por aquelas definidas pelo comando judicial, quais sejam, as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN para as operações da espécie. Sobre os excessos cobrados encontrados, aplicou correção monetária contada da data de cada cobrança excessiva, fundamentando entender ser o procedimento correto para recompor a perda do poder de compra da moeda, e adicionou juros moratórios de 1,00% ao mês a partir da data da citação do Banco. Desse modo, apurou um excesso cobrado atualizado, a ser devolvido pela Instituição Financeira ao Correntista, na importância de R\$ 35.007,18. Por meio do laudo pericial o Experto Judicial relatou todos os passos adotados que o conduziram ao valor quantificado.

Entretanto, ao examinar o trabalho pericial, o Perito Contador Assistente da Instituição Financeira percebeu que, apesar de a decisão proferida pelo Acórdão ter determinado a alteração o marco inicial da contagem da correção monetária para a data final de movimentação da conta corrente, o Perito Judicial, em desrespeito à coisa julgada, aplicou metodologia que deliberadamente entendeu ser a mais correta, ainda que a decisão tivesse sido expressa quanto a tal ponto.

Assim, o Assistente Técnico do Banco apresentou impugnação ao laudo pericial, através de seu parecer técnico, evidenciando o desalinhamento entre os cálculos elaborados

pelo Perito Judicial e os parâmetros enunciados pela decisão transitada em julgado. Além disso, destacou o Perito Assistente que, com base no Código de Processo Civil, fugiria da competência do Perito Judicial julgar questões de mérito ou emitir opinião, de modo que deveria o Experto se limitar a obedecer os parâmetros traçados no comando judicial.

Nesse prisma, submetidos à avaliação do magistrado o laudo pericial e o parecer técnico, o juiz concordou com a impugnação trazida pelo Assistente Técnico do Banco, já que os parâmetros para atualização dos excessos calculados haviam sido expressamente delineados. Portanto, em razão da desobediência cometida pelo Perito Judicial, a qual foi elencada, com os devidos fundamentos, pelo Perito Assistente, não foi homologado pelo juiz o laudo pericial apresentado em sede de liquidação de sentença, que precisou ser retificado.

Na sequência, promovido o ajuste comandado pelo julgador da causa, a nova conclusão alcançada ao laudo pericial foi de que o excesso atualizado cobrado pelo Banco, nos termos da decisão julgada, era de apenas R\$ 15.417,80. Nessa abordagem, o motivo denunciado pelo Perito Contador Assistente foi o de que o Perito do Juízo elaborou cálculos de liquidação de sentença em desobediência ao comando delineado pela decisão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como proposta identificar as principais causas defendidas pelos Peritos Assistentes que resultam na não homologação dos laudos periciais apresentados pelos Peritos Contadores Judiciais na etapa de liquidação de sentença. Para a elaboração do estudo, foram examinados processos nos quais o Laudo Pericial apresentado para liquidar a decisão não foi homologado pelo magistrado em função de alguma exposição tecida pelo Assistente Técnico contra o trabalho apresentado pelo Perito do Juízo.

Para que se pudesse examinar as principais causas denunciadas pelos Assistentes Técnicos que resultam na não homologação do laudo apresentado pelo Perito do Juízo em fase de liquidação de sentença, filtrou-se, em uma população de processos judiciais nos quais houve a participação do Perito Assistente, aqueles em que os cálculos apresentados pelo Perito Judicial não foram homologados por força de alguma insurgência tecida pelo Perito Assistente através da apresentação de parecer técnico.

Na sequência, foram identificados os principais motivos alegados pelos Assistentes Técnicos contra os laudos periciais elaborados pelos Peritos do Juízo que resultaram na não homologação do laudo pericial em fase de liquidação de sentença, acompanhados de uma detalhada descrição dos processos ilustrativos.

O resultado permite auferir com clareza que, apesar de o profissional nomeado pelo juiz ser dominador da matéria com a qual lida, se faz fundamental a participação de terceiros que confirmem o processo de liquidação, porquanto o Perito não está imune a equívocos. Além disso, o estudo também permite enxergar que mesmo que o Perito Judicial tenha adotado todas as medidas que entenda ser corretas, a existência de pontos técnicos não pacificados na literatura dá margem para que, ainda que toda a sua matemática esteja perfeita, a conclusão por ele alcançada não seja acolhida, uma vez que pode haver discordância quanto às premissas assumidas como verdadeiras.

Além disso, causa espanto que um dos principais motivos da não homologação dos laudos periciais ocorra em razão de conclusões distorcidas alcançadas por força de equívocos materiais, seja por erro de digitação, por erro na elaboração das fórmulas das planilhas ou por falta de atenção às informações disponibilizadas. Tal constatação sugere, no mínimo, relativa falta de zelo e de revisão quando da elaboração dos trabalhos periciais em determinados momentos por alguns Peritos.

Como sugestão de continuidade ao estudo, sugere-se aplica-lo a outras esferas processuais, tais como a área trabalhista ou mesmo em âmbito extrajudicial. A análise da correlação entre os equívocos percebidos nos cálculos periciais e a utilização de softwares desenvolvidos exclusivamente para este fim, sem qualquer maleabilidade nos dados, também pode configurar uma excelente zona de pesquisa.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BLEIL, Claudedir; SANTIN, Luciane. A perícia contábil e sua importância sob o olhar dos magistrados. **Revista de Administração e Ciências Contábeis do Ideau**. Rio Grande do Sul, v. 3, n. 7, p. 1-12, fev./jul., 2008.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 jun. 2017.

CALDEIRA, Sidenei. **A Influência do Laudo Pericial Contábil na Decisão dos Juízes em Processos nas Varas Cíveis**. 2000. 113 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Programa de Pós-Graduação em Administração. Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2000.

CERVO, Amando Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**: para uso de estudantes universitários. 4. ed. São Paulo: Mcgraw-Hill, 1996.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução 2015/NBC PP 01, de 27 de fevereiro de 2015**. Dá nova redação à NBC PP 01 - Perito Contábil. Disponível em: <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2015/NBCPP01>. Acesso em: 01 jul. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução 2015/NBC TP 01, de 27 de fevereiro de 2015**. Dá nova redação à NBC TP 01 - Perícia Contábil. Disponível em: <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2015/NBCTP01>. Acesso em: 03 jun. 2017.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de processo civil**. 5 Ed. Salvador. JusPodivm, 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova Pericial Contábil: Teoria e prática**. 10. Ed. Curitiba: Juruá, 2012.

LEITÃO JUNIOR, Luiz Roberto Duran; SLOMSKI, Vilma Geni; PELEIAS, Ivam Ricardo; MENDONÇA, Janete de Fátima. Relevância do Laudo Pericial Contábil na Tomada de Decisão Judicial: Percepção de um Juiz. **RIC - Revista de Informação Contábil**. v. 6, n. 2, p. 21-39, abr./jun., 2012.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da Investigação Científica para Ciências Sociais Aplicadas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MELO, Gilberto. **O papel do perito assistente técnico**. Apresenta as principais funções do perito assistente técnico. Belo Horizonte, 2003. Disponível em: <<http://gilbertomelo.com.br/o-papel-do-perito-assistente-tecnico/>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

OLIVEIRA, Antonio Benedito Silva. **Métodos da pesquisa contábil**. São Paulo: Atlas, 2011.

ORNELAS, Martinho Mauricio Gomes de. **Perícia contábil**. São Paulo: Atlas, 2003.

PELEIAS, I.; PICCOLO, E.; WEFFORT, E.; ORNELAS, M.. Procedimentos Periciais em Ações Cíveis de Cheque Especial na Região de Bauru-SP. **SOCIEDADE, CONTABILIDADE E GESTÃO**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 29-46, jan./abr., 2015.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia contábil**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SANTOS, J.; SCHMIDT, P.; GOMES, J. **Fundamentos de Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 2006.

SOUSA, Edmilson Patrocínio de. O perito, a perícia contábil e as disposições do Código de Processo Civil. **Revista Brasileira de Contabilidade**. v. 1, n. 140, p. 91-97, mar./abr., 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 26. ed. São Paulo: Editora Leud, 2009.

TRAVASSOS, Silvana Karina de Melo; ANDRADE, Mayara Duarte. Perícia Contábil: Uma abordagem influencial do laudo pericial na decisão judicial. **Revista TEMA - Revista Eletrônica de Ciências**. América do Norte, v. 8, n. 12, p. 1-13, jan./jun., 2009.